



PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a todos os eleitores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a todos os eleitores.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, o seguinte art. 105-B:

“Art. 105-B. Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito dos eleitores em zonas rurais, bem como os transportes públicos urbanos executados por concessionárias circularão gratuitamente, no dia da eleição, das seis às dezenove horas.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações, em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

FCCD3AE700



§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte.

§ 3º As concessionárias de transporte público coletivo não poderão, nos dias de eleição, diminuir a frota posta em circulação para os dias laborais da semana.

§ 4º As concessionárias de transporte público coletivo terão direito à compensação fiscal.

§ 5º O valor apurado no § 4º poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal.“ (NR)

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no inciso XVII do art. 30 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), o Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de quinze dias da data da publicação desta Lei, as instruções necessárias á sua execução.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

* FCCD3AE700*

FCCD3AE700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto de lei visa a conceder transporte público gratuito a todos os eleitores no dia da eleição, no horário de seis às dezenove horas.

Atualmente, nos termos da Lei Etelvino Lins (Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974) o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, é concedido tão somente aos eleitores residentes nas zonas rurais. Contudo, atualmente, com os crescentes problemas com mobilidade nas cidades de grande e médio portes, faz-se necessário que se universalize a gratuidade no dia do pleito para todos os eleitores.

Ademais, há que se considerar que a medida constituiu uma grande contribuição para diminuir os níveis de abstenção nos dias de eleição, ao mesmo tempo em que intenta erradicar o transporte ilegal, bancado muitas vezes criminosamente pelos candidatos.

Assim, na tentativa de solucionar tais problemas, submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância para o processo eleitoral.

Sala das Sessões, em _____ de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

FCCD3AE700

FCCD3AE700